



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
Rua Francisco Munhoz Cegarra nº 126 = fone (14) 3662 2311
Vereador – RICARDO PREARO

9

DISCUSSÃO/VOTAÇÃO	00	00	00
REJEITADO			
MAIORIA			
CONTRA			
SALA SESSÕES	01	04	2019
APROVADO	☒	☒	☒
UNANIMIDADE	☒	☒	☒
FAVORÁVEIS	☒	☒	☒
PRESIDENTE			

PROJETO DE LEI Nº 05 /2019.

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões de

Justiça Redonda
Finanças Orçamento - OAB Bariri

SALA SESSÕES

06 / 03

PRESIDENTE

Dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares baldios, espaços públicos - calçadas, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano.

Art. 1º. Constitui obrigação dos proprietários, compromissários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis particulares localizados no perímetro urbano.

I- Manter limpos

- A) Os terrenos particulares desprovidos de edificações.
- B) Os terrenos particulares com construções inacabadas ou abandonadas.
- C) Os jardins dos prédios particulares desocupados ou abandonados.
- D) Os espaços públicos – calçadas defronte dos terrenos particulares.

II- Remover do local, todo e qualquer tipo de resíduo de modo a não propiciar criadouro ou habitáculo de animais e insetos nocivos ao ser humano, bem como zelar para que terceiros ali não depositem nada sem autorização.

Paragrafo único – Nos casos de desdobramento da posse, a responsabilidade de que trata este artigo é solidária.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se espaço público limpo o espaço público onde a vegetação não ultrapasse 0,30m (trinta centímetros) e terrenos limpos, os terrenos cuja vegetação não ultrapasse 50 cm (cinquenta centímetros), considerando-se, em ambos os casos. Qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

Art. 3º. A vistoria, autuação e expedição dos autos de infrações aos infratores desta Lei ficam a cargo de órgão competente a ser indicado pelo Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
Rua Francisco Munhoz Cegarra nº 126 = fone (14) 3662 2311
Vereador – RICARDO PREARO

Art. 4º Após a vistoria e a constatado de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos. O agente de fiscalização certificará o ocorrido, registrando e elaborando a Notificação, visando a execução do serviço no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento ou da publicação da notificação

§1º A Notificação deverá conter:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, ilustrado com fotografias, com a indicação do artigo da infração cometida e a medida explícita daquilo que o munícipe deverá fazer para corrigir o fato gerador da notificação;

III - Identificação do proprietário, compromissário ou possuidor do terreno;

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal de 15 (quinze) dias, será autuado e imposta multa, ficando o município, nos termos do disposto no artigo 7º desta lei, autorizado a proceder a limpeza;

V - Assinatura, número da matrícula e nome legível do fiscal que constatou a infração.

§2º Os proprietários ou possuidores notificados e que cumprirem o que determino a notificação e esta Lei, deverão, imediatamente após o final do prazo fixado, comunicar ao setor competente, para fins de constatação e baixa da notificação.

§3º Os proprietários ou possuidores notificados e que cumprirem o que determino a notificação e esta Lei, deverão, imediatamente após o final do prazo fixado, comunicar ao setor competente, para fins de constatação e baixa da notificação.

Art. 5º Ao final do prazo concedido, o não atendimento da notificação a que se refere o artigo anterior, implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor por metro quadrado da área que deveria ser limpa, a ser fixado anualmente por decreto, devendo esse valor ser dobrado no caso de reincidência durante o prazo de um ano da infração anterior.

Art. 6º Vencido o prazo a que se refere o art. 5º sem a manifestação ou providências pelo proprietário, compromissário ou possuidor, será expedido o auto de infração ao infrator, o Município autorizado a proceder a limpeza do terreno, diretamente ou através de empresas contratadas ou conveniadas para esse fim, cujo valor, por metro quadrado de área a ser limpa, será fixado anualmente por decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
Rua Francisco Munhoz Cegarra nº 126 = fone (14) 3662 2311
Vereador – RICARDO PREARO

§ Único - Após a execução dos serviços, o responsável será notificado a efetuar o pagamento da taxa referente a limpeza do terreno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade pela execução do serviço ou do pagamento da taxa de limpeza, caso o serviço seja realizado pela Prefeitura Municipal ou através de empresa CONTRATADA ou conveniada.

Art. 8º As multa e taxas originadas pelo descumprimento desta Lei serão inscritas em Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devendo as certidões de dívida ativa serem posteriormente encaminhadas a Cartório de protestos.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Bariri manterá limpos e roçados os terrenos públicos de sua propriedade através de serviços próprios ou contratados.

Art. 10º Essa Lei será regulamentada em 60 dias por Decreto do Poder Público Executivo Municipal.

Art. 11º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 28 de Fevereiro de 2019.

RICARDO PREARO

VEREADOR

Justificativa

Diante da presente proposição, considerando os problemas recorrentes com limpeza urbana em nossa cidade, o Projeto de Lei tem por finalidade principal regulamentar a problemática da limpeza elencados no referido projeto.

Pelo exposto, solicito a costumeira atenção dos colegas Vereadores para a aprovação do Projeto de lei ora justificado, vez que, a aprovação do presente Projeto de Lei, certamente trará impactos positivos ao nosso Município.

Câmara Municipal de Bariri, 28 de Fevereiro de 2019.

RICARDO PREARO

VEREADOR